



ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047177-94.2011.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADOS : Wilson Sales Belchior e outro
APELADO : Francisco de Assis Nascimento da Silva
ADVOGADOS : Walmiro José de Sousa e outro

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO E DE TAXAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DA CORTE DA CIDADANIA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL N. 973827 REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, §7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 2º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 27/2011, DESTA CORTE). COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE AO FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN Nº 2.303/96. INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. 973.827, “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

- Embora a súplica apelatória tenha sido desprovida com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais Pátrios, inclusive com esteio no entendimento perfilhado nas Cortes Superiores, com o advento do julgamento do recurso especial nº 973.827-RS, ocorrido sob o rito dos repetitivos, o Tribunal Cidadão dirimiu a incerteza sobre a questão ao considerar válida a capitalização dos juros quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da mensal.

- Verifico o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, proferido quando do julgamento dos Resp nº 1.251.331 e Resp nº 1.255.573, da relatoria da Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- “ (...) 9. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

- *2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

- *3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...).”*

(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** contra sentença que julgou procedente, em parte, a “*Ação Ordinária*

de *Revisão de Contrato de Financiamento*” proposta por **Francisco de Assis Nascimento da Silva** (fls.02/19).

Na decisão ora guerreada (fls. 121/126), o MM. Juiz de primeiro grau tornou sem efeito as cláusulas contratuais que previam a capitalização mensal de juros; a cobrança de comissão de permanência, bem como as tarifas referentes à “Tarifa de Cadastro”, “Taxa de Avaliação do Bem”, “Tarifa de Registros” e “Tarifa de Serviços”.

Inconformado com o entendimento acima delineado, a promovida manejou o presente apelo (fls. 129/152), aduzindo que não há prova da suposta lesão sugerida pela parte autora, nem tampouco a prática de arbitrariedades, bem como os valores e taxas aplicadas estão claramente explicitados no contrato.

A irresignação abordou, também, a inexistência de juros extorsivos na dívida em questão, uma vez que estes são determinados pelo mercado, e que não há discrepância entre a taxa do contrato e a normalmente praticada, não estando os bancos sujeitos ao limite de 12% (doze por cento) ao ano.

Alfim, requereu o provimento total do recurso, para reformar o *decisum* vergastado, no sentido de declarar válidas todas as cláusulas do acordo objeto da lide.

Contrarrazões ofertadas (fls. 156/164).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls. 172/177, ofertou parecer opinando pelo desprovimento da irresignação.

O Juiz convocado em substituição a este relator, Dr. Marcos William de Oliveira, apresentou voto, sendo acompanhado de forma unânime pelos integrantes da Primeira Câmara Especializada Cível, no sentido de desprover o recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Posteriormente, a instituição financeira opôs embargos declaratórios às fls. 192/202, rejeitados conforme acórdão de fls. 207/210.

Logo em seguida, o banco interpôs recurso especial às fls. 212/244, que ao ser apreciado pela Diretoria Jurídica desta Corte de Justiça, constatou-se que a matéria abordada fora julgada pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo a decisão proferida em sede de apelo dissonante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante o teor do Resp. 1.410.839/SC e Resp. 973.827/RS, no que tange à capitalização mensal de juros e do Resp. 1.251331/RS, que abordou a percepção da Tarifa de Cadastro (TAC), motivo pelo qual os autos retornaram para uma das medidas previstas no art. 543-C, §7º, II, e §8º do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 11.672/2008 acrescentou ao Código de Processo Civil os procedimentos concernentes ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Com efeito, segundo as regras instituídas por esse normativo, uma vez publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido em REsp submetido ao referido regime, cessa a suspensão das demais irresignações destinadas aquele Pretório (STJ), eventualmente, represadas nas Cortes locais.

A partir daí, surgem dois caminhos: em sendo verificada a coincidência entre o conteúdo da decisão emanada pelo STJ e a conclusão concernente ao acórdão recorrido, não haverá que se falar em qualquer alteração dos julgados exarados; se, ao revés, constatar-se o descompasso, o feito será novamente submetido ao órgão julgador do Tribunal de origem, competindo-lhe reapreciar o *decisum*, de modo a ajustá-lo ou não ao posicionamento firmado na instância mais elevada, através do denominado juízo de retratação.

Assim, verificada a existência de divergência, necessária se faz a reapreciação das proposições discordantes, conforme específica prescrição do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.”*

Tal procedimento destina-se a racionalizar os julgamentos – servindo de filtro para barrar processos cuja solução pode ser divisada de logo – e, no âmbito interno desta Corte, foi regulamentado pelo art. 2º, III, da Resolução nº 27/2011, que cuida da tramitação dos recursos extraordinários e especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, senão veja-se:

“Art. 2º. Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quanto aos feitos que se encontram sobrestados:

(...)

III- divergindo o acórdão recorrido do julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, seu substituto legal ou seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, in fine, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC)”

Dito isso, nesta oportunidade, examinando a questão submetida novamente ao crivo deste Órgão Jurisdicional, cumpre adiantar a necessidade de retratação quanto à parte do decisório deste Colegiado proferido em sede de Agravo Interno, especificamente no que pertine à declaração de ilegalidade na cobrança de juros compostos, por se considerar, naquela ocasião, necessária a previsão contratual expressa autorizando a capitalização, bem como quanto à legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que o Colendo STJ, recentemente, em sede de julgamento de recursos repetitivos, conforme rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, realinhara, através do recurso especial nº

973.827-RS, a sua jurisprudência, firmando a tese de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Vejamos o apontamento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012).

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerado como pactuada expressamente a capitalização através da previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes a mensal, as instituições financeiras não precisam incluir nos instrumentos cláusula que expresse a capitalização mensal para serem autorizadas a cobrar o encargo efetivo contratado, bastando que especifique os percentuais que estão sendo fixados de maneira clara, de forma que não haja qualquer dúvida quanto ao valor da dívida, aos prazos de pagamento e tarifas.

Entretanto, no que tange ao segundo ponto pelo qual fora devolvido os autos para reapreciação da súplica apelatória, verifico o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, proferido quando do julgamento dos Resp nº 1.251.331 e Resp nº 1.255.573, da relatoria da Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal

quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.** - **2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - **3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações**

Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.” (grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de

¹ STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**"(Grifei)

No mesmo sentido, colaciono recentíssimos arestos das Cortes Pátrias:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ILEGALIDADE DIANTE DO PACTO TER SIDO CELEBRADO APÓS 2008. ENTENDIMENTO DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. MUTABILIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO EM SUA FORMA SIMPLES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê. De acordo com decisão proferida pelo STJ em 28 de agosto de 2013, a

2 STJ - REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

pactuação de tac e tec não possui mais respaldo legal, sendo válida a cobrança de tais taxas apenas nos contratos firmados até abril de 2008. Não cabe a suspensão do processo. Princípio pacta sunt servanda. Não há que se falar em impossibilidade de revisão do contrato, uma vez que é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que o princípio pacta sunt servanda está efetivamente relativizado ante o princípio social do contrato. Há possibilidade de revisão, pelo poder judiciário, de cláusulas iníquas, abusivas ou potestativas, de modo a preservar o equilíbrio contratual, nos termos do código consumerista. Capitalização de juros. O Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento no sentido de vedar a prática da capitalização mensal de juros, mesmo quando pactuada. Sentença de primeiro grau que deve ser mantida. Comissão de permanência. Inadmissível quando cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual. Restituição do indébito. No caso concreto dos autos, como bem salientado na decisão de primeiro grau, cabimento apenas em sua forma simples dos valores pagos indevidamente, se houver. Correta a decisão monocrática. Honorários advocatícios. Improvimento, a fim de reconhecer a sucumbência mínima do recorrido.” (Grifei)

“CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E AVALIAÇÃO DO BEM ABUSIVIDADE. Fornecedor que não pode cobrar do consumidor despesas de sua responsabilidade Embora contratualmente previstas é abusiva sua cobrança. Vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores. Artigos 39, V e 51, IV e XII e parágrafo único, III do Código de Defesa do Consumidor. Devolução dessas despesas que é de rigor Pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.251.331/RS e RESP. Nº 1.255.573/RS, restando assentado que, em relação aos contratos celebrados após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, não tem mais respaldo legal a contratação de tarifas como TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Ação que deve ser julgada parcialmente procedente. Recurso do autor provido em parte.” (Grifei)

Nesse diapasão, e analisando o presente caso, verifico que o contrato foi pactuado em 04/06/2011, conforme se verifica das fls.23, portanto, nos moldes definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a pactuação da tarifa em discussão é ilegítima, não merecendo qualquer reforma o *decisum* colegiado quanto a este ponto.

Trasladando-se, pois, tais posicionamentos à casuística em deslinde, exsurge dos autos a manifesta necessidade de readequação do entendimento exarado no acórdão recorrido relativamente apenas à aplicação da capitalização mensal dos juros.

Assim, a teor do que autoriza o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, e art. 2º, III, da Resolução nº 027/2011, do TJPB, **reconsidero parte da decisão anterior, de fls. 184/190, dando PROVIMENTO PARCIAL À SÚPLICA APELATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVIDA**, para, nos termos do REsp. 973.827, declarar a legalidade da aplicação de juros capitalizados, excluindo-o da condenação. Ademais, mantenho o decisório em todos os seus demais termos.

Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica da Presidência do Egrégio TJPB, para fins de realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R08